



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600090-33.2021.6.21.0000

Procedência: MULITERNO/RS
Assunto: AIJE – LEGITIMIDADE ATIVA – PRODUÇÃO DE PROVAS
Impetrantes: FLÁVIO PITTON, LUCIANO PELISSARO, VINÍCIUS MOGNOM RUGINI, RODRIGO MOGNON, VITASSIR BROLLO e ADAIR BARILLI
Impetrado: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA/RS
Litisconsortes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MULITERNO, FABIANO PITTON e FERNANDO DOS SANTOS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 22 DO TSE. DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. EXCEPCIONALIDADE. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OMISSÃO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. OITIVA DEPOIS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DO ART. 179, II, DO CPC. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DE IPL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ÁUDIOS JUNTADOS EM FORMATO INCOMPATÍVEL COM O PJE. PROCESSO COLABORATIVO. PRIORIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. DEVER DE PREVENÇÃO. ART. 321 DO CPC. ILEGALIDADE DE PROVAS. DIÁLOGOS E MENSAGENS DE *WHATSAPP*. MERAS SUPOSIÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VISTAS À PARTE CONTRÁRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONDICIONAMENTO À PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PARECER PELA PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0600090-33.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - provas - arrolamento e oitiva testemunhas - conversão arquivos - ilegalidade conversas - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO PITTON, LUCIANO PELISSARO, VINÍCIUS RUGINI, RODRIGO MOGNON, VITASSIR BROLLO e ADAIR BARILLI (ID 41580233) em face de decisão proferida pelo juízo da 028ª Zona Eleitoral – Lagoa Vermelha nos autos da AIJE nº 0600623-39.2020.6.21.0028, ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS, FABIANO PITTON e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT.

Sustentam os impetrantes que a referida decisão: **a)** deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, apesar de se tratar das mesmas que os autores da ação pretendiam ouvir, o que fora indeferido pelo juízo de origem em virtude de não ter sido apresentado o rol na inicial; **b)** determinou a oitiva dessas testemunhas após a oitiva daquelas arroladas pelos réus, invertendo a ordem legal de inquirição; **c)** deferiu a juntada de prova testemunhal colhida em inquérito policial, violando a preclusão anteriormente declarada, bem como o princípio do contraditório, pois não haveria a delimitação do conteúdo da prova pelos termos da inicial; **d)** admitiu a juntada de áudio em formato não compatível com a regulamentação do PJe e a subsequente conversão do arquivo, pelo Cartório Eleitoral, para o formato admitido pelo sistema processual eletrônico; **e)** deixou de reconhecer a ilegalidade de provas, consistentes em áudios, vídeos e conversas de Whatsapp, cuja origem não foi esclarecida pelos autores, pelo que devem ser consideradas como obtidas por meio ilícito, através de *hackeamento* ou interceptação ilegal; **f)** deixou de lhes dar oportunidade para se manifestarem acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelos autores da ação na origem; e **g)** determinou a realização da audiência sem aguardar a conclusão da prova pericial e a realização de outras diligências probatórias ainda em andamento.

0600090-33.2021.6.21.0000 - MS - AIJE - provas - arrolamento e oitiva testemunhas - conversão arquivos - ilegalidade conversas - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em conclusão, afirmamque houve violação ao devido processo legal e a dispositivos da LC nº 64/90, pelo que postulam seja determinada a suspensão do processo nº 0600623-39.2020.6.21.0028 até o julgamento deste mandado de segurança, ou, acaso não acolhida essa postulação, a concessão de liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para: **1)** afastar a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE ou, subsidiariamente, determinar a sua oitiva antes das testemunhas arroladas pela defesa; **2)** cassar a requisição das provas colhidas no inquérito policial; **3)** excluir dos autos as gravações juntadas pelos autores em formato incompatível com o PJe; **4)** excluir dos autos os áudios, vídeos, fotos e textos decorrentes de reprodução de conversas de *whatsapp* de grupos dos quais os autores não fazem parte; **5)** revogar a decisão que acolheu os embargos de declaração sem intimação da parte adversa e **6)** postergar a oitiva das testemunhas para depois que for concluída a produção de outras provas, inclusive a pericial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 41663433), *a fim de suspender, tão somente, os efeitos da decisão de ID 87188435, nos autos da AIJE n. 0600623-39.2020.6.21.0028, no que se refere à realização de perícia técnica nos aparelhos apreendidos dos réus Vinícius Ruggini e Vitassir Brollo e ao compartilhamento das provas colhidas no Inquérito Policial n. 2020.012086-DPF/PFO/RS, até que novo pronunciamento judicial a substitua, após devida intimação dos réus para o oferecimento de contrarrazões, nos termos da fundamentação.*

Foi determinada ainda a citação dos autores da AIJE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, e a intimação da União para que, querendo, ingresse no feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os impetrantes apresentaram embargos de declaração (ID 41715283), os quais foram acolhidos em parte, apenas para agregar fundamentação no tocante à discussão sobre o momento de produção da prova pericial (ID 41765083).

A União manifestou interesse em acompanhar a ação mandamental (ID 41735083).

Foram prestadas informações pelo juízo apontado como autoridade coatora (ID 41772933 e 42157733).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da possibilidade de ajuizamento da ação mandamental.

As decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais são irrecuráveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016).

A possibilidade de impetração do mandado de segurança contra atos jurisdicionais depende, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, de que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não se trate de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. O dispositivo encontra ressonância na Súmula 22 do TSE, que possui o seguinte teor:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível,
salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Destarte, a propositura deste remédio constitucional contra decisões interlocutórias está limitada a situações excepcionais, exigindo a demonstração da evidente ilegalidade ou teratologia do ato questionado. É nesse sentido a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR.
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO
TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
3. **“O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica”** (AgR–MS 1832–74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. O provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando-se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.

5. A impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie o verbete da Súmula 22 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060010584, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 11046, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 17/06/2016, Página 46)

Sendo certo que a decisão objeto de questionamento no presente caso não está sujeita a recurso com efeito suspensivo, passa-se à análise acerca da existência de evidente ilegalidade ou teratologia, o que constitui o mérito da impetração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito.

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade no **deferimento da oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral**, ainda que a sua atuação decorra da deficiência dos autores da AIJE, que não as arrolaram no momento oportuno. Na condição de fiscal da ordem jurídica, o MPE tem legitimidade para requerer e produzir as provas que entender necessárias ao deslinde da demanda, nos termos do art. 179, II, do CPC.

Essa atuação impõe-lhe a adoção de uma postura no sentido de empregar esforços pela busca da verdade e pela elucidação dos fatos, não deixando que tais interesses fiquem sujeitos ao arbítrio ou à omissão das partes. Em situação semelhante, assim já decidiu o TSE:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, 1, da Lei nº 9.504/97. Primeiro agravo regimental

1. (...)

Segundo agravo regimental

3. (...)

4. O indeferimento da oitiva das testemunhas do representante e a sua posterior oitiva como testemunhas do juízo não configura cerceamento da defesa do representado, pois é facultada ao juízo a produção da prova testemunhal que entender necessária para a elucidação da controvérsia. Precedentes: RO nº 1478, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.5.2009, e AgR-REspe nº 51848-07/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2011.

5. (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Ordinário nº 1768936, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 297)

Quanto à **ordem de oitiva das testemunhas**, devem ser ouvidas inicialmente aquelas arroladas pelos autores e, em seguida, as dos réus, conforme estabelece o art. 22, V, da LC nº 64/90 c/c o art. 456 do CPC. Embora nada disponham a respeito tais diplomas legais, parece lógico que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, e portanto imparcial, sejam ouvidas após as demais.

De todo modo, seja no âmbito civil ou criminal, eventual descumprimento da ordem de inquirição de testemunhas causaria apenas nulidade relativa, condicionada a decretação da invalidade do ato à demonstração de prejuízo. Na esfera civil, ademais, o CPC inclusive admite a convenção entre as partes para a modificação da sequência de oitiva das testemunhas.

Assim, nesse ponto, não há ilegalidade nem teratologia a ser reconhecida.

Relativamente ao **deferimento de juntada da prova colhida em inquérito policial**, bem como quanto à conversão dos arquivos de áudio juntados pelos autores, não há reparos a serem feitos à decisão do juízo impetrado.

O Inquérito Policial não havia ainda sido instaurado por ocasião do ajuizamento da ação de investigação eleitoral, o que se afigura motivo suficiente para justificar a ausência de **pedido de compartilhamento das provas**. Trata-se, ademais, de pretensão probatória amplamente admitida, sendo que as alegações de que o IPL não possui objeto previamente delimitado, de modo que a juntada de provas nele colhidas violariam o princípio da não surpresa e do contraditório, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devem ser acatadas. O teor das provas trazidas do citado IPL não altera a demarcação dos fatos contida na petição inicial da AIJE. A apreciação da prova será, evidentemente, orientada pelos fatos narrados pelos autores, com o devido respeito ao contraditório.

Quanto à **conversão dos arquivos de áudio juntados pelos autores**, em que pese a não observância da regulamentação trazida na Portaria TSE nº 886/2017, não há que se concluir pela ausência da prova nos autos e tampouco pela invalidade da conversão dos arquivos de modo a adequá-los aos parâmetros exigidos pelo PJe.

De fato, vige no processo civil contemporâneo o dever de cooperação, o princípio da boa fé objetiva e a primazia da apreciação do mérito das demandas, orientando a atuação jurisdicional para a solução dos conflitos e para a aplicação da justiça aos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Nos termos do art. 6º do CPC, todos *devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*, o que permite a *inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes*, como anota a doutrina¹.

Dentre as consequências normativas do modelo processual cooperativo, aponta-se o dever de prevenção, *que vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo*, do qual uma das áreas de aplicação é *a sugestão de certa atuação da parte*², como se vê no disposto no art. 321 do CPC:

¹ Didier Jr., Fredie, *et alii*. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 141.

² *idem*, p. 146.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nessa linha, não merece reparos a decisão atacada, quando assevera que *o equívoco mencionado na referida certidão, refere-se ao próprio cartório, que deveria ter verificado a existência de todos os arquivos, e em havendo problema de tamanho/extensão do arquivo para anexação ao PJE, a providência cartorária era intimar a parte para sanar o problema* (ID 41580483, pág. 117).

Com efeito, no interesse do exame do mérito dos fatos descritos na inicial da ação, cabe ao juízo, uma vez identificado um erro formal da parte – esteja ela no polo ativo ou no polo passivo da demanda –, proporcionar-lhe a oportunidade de corrigi-lo, o que foi realizado a contento.

Quanto à alegação de **ilicitude de parte das provas apresentadas, consistentes em áudios, vídeos e conversas de whatsapp**, trata-se de meras suposições de ilegalidade. Os impetrante presumem ter ocorrido interceptação ilegal das mensagens, mas não apresentam um único indício de que isso tenha ocorrido. E mostra-se plausível supor que algum dos integrantes dos grupos de *whatsapp* tenha voluntariamente cedido cópia das mensagens aos autores da ação, o que não revela, por si só, nenhuma ilegalidade.

Já no que diz respeito à omissão do juízo em dar **oportunidade aos impetrantes para manifestarem-se acerca dos embargos de declaração**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interpostos pelos autores, assiste-lhes razão, como, de resto, foi inclusive reconhecido pelo juízo de origem ao prestar informações (ID 41772933, pág. 7).

Sobre o ponto, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do i. Relator que concedeu parcialmente a liminar:

De modo diverso, observo que a decisão de ID 87188435, que deferiu a juntada da prova emprestada produzida no inquérito policial n. 2020.012086-DPF/PFO/RS, bem como que reconsiderou a determinação de devolução dos aparelhos celulares aos réus Vinícius Mognon Rugini e Vitassir Brollo, ordenando o encaminhamento dos celulares para a perícia, ocorreu a partir do acolhimento de embargos declaratórios oposto pela parte autora, com manifestos efeitos modificativos em desfavor dos réus, sem que tenha sido oportunizada a apresentação de contrarrazões pela parte adversa, em infringência ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC:

Art. 1.023. (...).

[...].

§ 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Da inteligência do dispositivo em comento, resta claro que a modificação da decisão embargada, na hipótese, depende de prévia intimação da parte contrária para se manifestar em contrarrazões, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e de consequente nulidade da respectiva decisão, na medida em que nega à parte a oportunidade de ter seus argumentos apreciados pelo juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante informação prestada pelo juízo, tal providência foi cumprida conforme determinado, com a intimação dos impetrantes para se manifestarem sobre os embargos (ID 42157733).

Por fim, no tocante à **determinação de realização da audiência sem aguardar a conclusão da prova pericial** e a realização de outras diligências probatórias ainda em andamento, deve ser mantido o entendimento do juízo impetrado, uma vez que, como salientado na decisão monocrática do eminente Relator que apreciou os embargos dos impetrantes (ID 41765083):

(...) a possível produção de prova pericial não deve prejudicar o processamento da ação nem intervir nas demais provas a serem coligidas sem demonstração concreta de prejuízo para a defesa dos réus.

Na hipótese, os embargantes limitam-se à alegação genérica de cerceamento de defesa por violação ao art. 361 do CPC, o qual estabelece que a audiência seguirá, preferencialmente, a ordem estipulada em seus incisos.

O termo “preferencialmente” não é destituído de sentido, de modo que, se inviável ou impertinente a ordem prescrita, poderá o magistrado, motivadamente, alterá-la, somente havendo nulidade se comprovado prejuízo concreto para alguma das partes.

Conforme menciona a doutrina de José Herval Sampaio Jr. (Comentários ao código de processo civil. Coord. Araken de Assis...[et. al.]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, epub):

O art. 361 do novo texto não trouxe nenhuma mudança significativa ao Processo Civil, uma vez que possui dispositivo equivalente no CPC/73: o art. 452. A única alteração feita foi o acréscimo da palavra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“preferencialmente” ao caput, enfatizando a interpretação da falta de obrigatoriedade em seguir a ordem elencada nos incisos seguintes, o que é bem salutar.

Assim, a ordem de produção de provas retratada no artigo é mais um norte, ou seja, um caminho a ser seguido pelo magistrado do que propriamente uma obrigação, oportunizando, assim, que, dentro da lógica processual, o magistrado possa adequar as peculiaridades de cada demanda durante a audiência no tocante à produção de provas orais. Procura-se, assim, evitar o tumulto e dar praticidade ao processo, de forma que a produção das primeiras provas possa completar ou até mesmo dispensar a produção das demais e também com tal abertura se verifique que em um eventual caso concreto, por exemplo, a ouvida primeiro das testemunhas do demandado contribua para a reconstituição dos fatos que mais se aproxime da verdade real e isso é o mais importante.

A referida previsão do CPC guarda harmonia com as disposições contidas nos incisos V e VI da Lei Complementar n. 64/90, este último que, inclusive, estabelece que o juiz proceda “a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes” após a audiência de inquirição das testemunhas.

Ademais, pode o julgador, inclusive, dispensar a presença dos peritos em audiência, determinando a entrega dos esclarecimentos requeridos por escrito, no prazo que assinalar, ou mesmo, após o resultado da perícia, proceder à reinquirições de testemunhas ou novas oitivas, conforme se mostre necessário à apuração dos fatos.

Com efeito, cabe ao juízo, como condutor do processo, avaliar a pertinência da realização de audiência de instrução antes do término da coleta das demais provas, com vistas a garantir a razoável duração do processo e a efetividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos atos processuais. Não há, portanto, ilegalidade flagrante na decisão que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Destarte, presente em parte a demonstração da violação de direito, tem-se que deve ser parcialmente concedida a segurança, tão somente para que se garanta o exercício do contraditório no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos autores da AIJE originária.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão parcial da ordem, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.